



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063803-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, é agravado FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PUTINATTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2063803-49.2025.8.26.0000

Comarca de ADAMANTINA

Agravante: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Agravado: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PUTINATTI

Interessados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que determinou o sequestro de verbas públicas para custear tratamento cirúrgico urgente de artroplastia total de quadril bilateral, necessário ao recorrido, portador de Osteonecrose de cabeça de fêmur bilateral e Coxartrose.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do sequestro de verbas públicas para garantir o direito à saúde do recorrido, frente à alegação de competência do Estado e existência de plano de saúde particular.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de Primeiro Grau não apresenta ilegalidade ou abuso de poder, estando amparada no direito constitucional à saúde, que é dever do Estado.

4. A responsabilidade solidária dos entes federativos permite que a ação seja proposta contra qualquer deles, não cabendo ao Município se eximir de suas obrigações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantida a decisão de sequestro de verbas públicas para garantir o tratamento cirúrgico do recorrido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é dever do Estado, sendo os entes federativos solidariamente responsáveis. 2. O sequestro de verbas públicas é medida cabível para assegurar o cumprimento de ordem judicial em matéria de saúde.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 23, II; art. 196; art. 198, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 507.205-0 – PR, Rel. Min. José Delgado, j. 07.10.2003.

TJSP, Súmula 29 e Súmula 37.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 169/170 nos autos do mandado de segurança, que verificou que a tutela não foi cumprida pelos entes demandados e determinou o sequestro do valor da multa, via Sistema SISBAJUD, para ser revertido ao tratamento cirúrgico pré e pós-operatório do qual necessita o autor.

Alega que os bloqueios efetuados são indevidos, pois se trata de procedimento de alta complexidade, de competência do Estado, além de ter sido fixada multa diária limitada ao valor de R\$ 20.000,00 e não o pagamento do valor total do procedimento a ser realizado por profissional particular, situação que privilegia o autor em detrimento aos demais munícipes, violando a isonomia. Menciona que o recorrido possui plano de saúde particular, a afastar o pleito inicial. Sustenta a necessidade do desbloqueio das contas municipais, já que o Estado possui maior capacidade econômica e é responsável pelos procedimentos e critérios adotados em casos de alta complexidade. Assevera que o paciente está em tratamento e todas as medidas necessárias estão sendo devidamente cumpridas pelo Município e pelo Estado (fls. 01/09).

Indeferida a concessão de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 32/34) e apresentada contraminuta a fls. 42/63.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 109/113).

É o Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrido, portador de Osteonecrose de cabeça de fêmur bilateral – CID

10.M87 e Coxartrose - CID 10.M16, visando à realização de cirurgia de artroplastia total de quadril bilateral, com urgência devido ao quadro algico e severa impotência funcional, em que determinado o sequestro da multa, via Sistema SISBAJUD, devendo o valor da multa ser revertido ao tratamento cirúrgico pré e pós-operatório do qual necessita o autor, daí o recurso em tela.

Em que pesem os argumentos recursais expostos, de rigor a manutenção do decidido em Primeiro Grau.

A matéria relacionada ao suposto plano de saúde particular do agravado é inviável de análise nesta Instância Recursal, sob a pena de supressão de jurisdição, já que não foi objeto de exame na decisão agravada.

No mais, consoante o exame de todo o processado, verifica-se que a decisão atacada não se mostra ilegal ou tirada com abuso de poder e se insere no exercício do livre convencimento do Magistrado, insuscetível de substituição em Segundo Grau, especialmente porque o deferimento da medida liminar ocorreu em 09 de janeiro de 2025, para que o Município e o Estado providenciassem o fornecimento do procedimento cirúrgico em 10 dias, sob a pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, além de determinar, em caso de descumprimento da ordem judicial, o sequestro de verbas públicas para o custeio do tratamento médico em favor do assistido.

O requerente noticiou o descumprimento da ordem judicial em 29.01.2025 (fls. 113/116 dos autos originários), sobrevindo, no dia 03.02.2025, a r. decisão para que as autoridades impetradas comprovassem o cumprimento da medida de urgência no prazo de 24 horas (fls. 134):

"Considerando o contexto dos autos, e manifestação

e documentos de fls. 113/124 e a anuência ministerial retro, intimem-se os entes demandados para que, em 24 horas, comprovem o cumprimento da tutela deferida.

Sem prejuízo, apresente o Impetrante, no mesmo prazo, ao menos, dois orçamentos particulares envolvendo o tratamento cirúrgico do qual necessita.

Em seguida, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

Adamantina, 03 de fevereiro de 2025.”

E, diante da confirmação do descumprimento da medida liminar, já que a consulta foi agendada somente para o dia 26.02.2025, muito depois do esgotamento do prazo de 10 dias fixado judicialmente, houve a correta determinação para o sequestro de verbas públicas, cujos valores deverão ser revertidos ao tratamento cirúrgico que necessita o autor, consoante o decidido a fls. 35/37 dos autos originários.

Com efeito, o pleito do recorrido está respaldado na própria Carta Magna, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), que deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de medicamentos e de tratamentos, aliado ao disposto na Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde.

Sobretudo, cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem-estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados.

Observe-se que a ação para o fornecimento de procedimento cirúrgico pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

Os entes federativos têm competência material comum quando se trata de direitos fundamentais do indivíduo, tal como a saúde, possuindo a parte autora a faculdade de escolher qual dos entes acionar, já que concorrem para o fornecimento de saúde à população.

É que diante da natureza solidária da obrigação, fica a critério do requerente demandar contra um ou todos, separada ou conjuntamente.

A questão está sumulada no Tribunal de Justiça Paulista:

"Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos".

"Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno".

É certo que a divisão de atribuições feitas por normas infraconstitucionais, bem como Normas Operacionais que definem modelos de gestão, no âmbito do SUS, não revogam a Lei Maior, nem são capazes de eximir um dos Entes de suas obrigações, visto que são responsáveis solidários, repita-se.

As normas administrativas de distribuição de

atribuições entre os entes federativos não podem servir como motivo para deixar de atender quem necessita de cuidados de saúde.

Desta forma, frente à obrigação solidária entre os entes federativos, não há como o recorrente se desobrigar do dever solidário de providenciar o necessário ao interessado.

De acordo com este entendimento:

"Há, entre as entidades de direito público interno (União, Estados e Municípios), solidariedade a inviabilizar qualquer escusa da parte do acionado, como segura a jurisprudência a respeito ("Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda"). – STJ - REsp nº 507.205-0 – PR j. de 07.10.03 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – in - Boletim do STJ – novembro/2003 – nº 17 – pg. 31".

Por sua vez, a alegada repercussão econômica da decisão ao tratamento de outros munícipes não merece acolhida, pois sequer demonstrados esses efeitos econômicos. Ainda que assim o fosse, o argumento não se sobrepõe ao dever do ente público de prestar os serviços de saúde de forma adequada, em respeito ao art. 196, da CF.

Assim, não pode o Poder Público se furtar de seu *munus* constitucional de garantir o direito à saúde, sob o pretexto de inexistência (ou dificuldade) de recursos orçamentários, tampouco argumentando que o agravado já estaria em tratamento.

Cumpramos ressaltar que o relatório médico de fls. 26, subscrito por profissional da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina, descreveu a urgência da realização do procedimento, em razão do quadro alérgico e da impotência funcional severa, situação reforçada pelos receituários de medicamentos controlados para dores intensas (fls.

117/124).

Assim sendo, sempre que houver a omissão do Poder Público no cumprimento de suas obrigações, deverá o Poder Judiciário intervir e garantir que a norma legal seja cumprida, não se traduzindo tal atuação em indevida intervenção de um Poder em outro.

Reitero, portanto, que o sequestro de verbas públicas é perfeitamente possível para o caso de descumprimento da ordem imposta, ante a prevalência do valor da vida, não existindo qualquer reparo a ser feito em Grau Recursal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator